PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025, QUE *"Altera a redação do art 69 da Lei Orgânica Municipal."*

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba aprova:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao art. 76 da Lei Orgânica Municipal de Carmo do Paranaíba/MG passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. (...)
(...)
VI - matérias de caráter autorizativo, que envolvam permissão, autorização ou concessão para a realização de atos ou serviços de interesse do Município, salvo previsão expressa em contrário na Lei Orgânica.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Carmo do Paranaíba entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de janeiro de 2025.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Presidente da Câmara –

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vice-Presidente da Câmara -

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
Secretária

JOSÉ CARLOS SILVA
- Vereador/PODE –

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
- Vereador/PODE –

JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE –

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2025.

O presente Proposta de Emenda à LOM é apresentado em conformidade com os preceitos constitucionais e busca evitar a prática de proposições legislativas com caráter meramente autorizativo, que têm sido amplamente reconhecidas como inconstitucionais pela doutrina jurídica e pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

As chamadas "proposições autorizativas" são normas que concedem ao Poder Executivo a faculdade de executar medidas previstas sem impor uma obrigação legal. Contudo, a análise técnica e jurídica revela que tais proposições apresentam vícios de iniciativa e invadem competências exclusivas do Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, desde a Representação n.º 686-GB, julgada em 1966, firmou entendimento de que leis autorizativas são inconstitucionais. Nesse julgamento, o Ministro Evandro Lins e Silva destacou que "a natureza autorizativa não elide o vício de inconstitucionalidade", considerando nulas as normas dessa natureza desde a origem.

Além disso, o STF consolidou a ideia de que a iniciativa reservada é matéria de direito estrito, não comportando interpretações que ampliem sua abrangência (ADI-MC-724-RS, Rel. Min. Celso de Mello, 1992). Isso significa que o Poder Legislativo não pode legislar sobre matérias de competência exclusiva do Executivo, mesmo sob o pretexto de mera autorização. Tal prática não apenas compromete a autonomia administrativa do Executivo, mas também viola a separação dos poderes, elemento fundamental do Estado Democrático de Direito.

É importante destacar que a Súmula n.º 5 do STF, que admitia a convalidação de vícios de iniciativa mediante sanção do Executivo, foi superada pela jurisprudência, reafirmando que a sanção não convalida proposições autorizativas com vício de origem. Essas normas, ao invadirem a chamada "reserva de administração", configuram uma interferência indevida do Legislativo em atribuições administrativas, prerrogativas exclusivas do Chefe do Executivo.

A doutrina de Sérgio Resende de Barros reforça que tais proposições são expedientes políticos que mascaram interferências indevidas do Legislativo na esfera administrativa. Essa prática fere a lógica da Constituição e prejudica a harmonia entre os Poderes, além de gerar falsas expectativas na população, uma vez que as medidas autorizadas são de execução facultativa e, frequentemente, não são implementadas.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa não apenas preservar a conformidade constitucional das proposições legislativas, mas também assegurar a eficiência e a transparência das normas emanadas deste Parlamento. Ao abolir proposições autorizativas, promovemos uma atuação legislativa mais responsável, alinhada com as competências que a Constituição confere a cada Poder, fortalecendo o equilíbrio institucional e a confiança da sociedade no processo legislativo.

Assim, conclamo meus pares a apoiarem esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que contribui para a valorização da ordem constitucional.

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Presidente da Câmara –

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vice-Presidente da Câmara -.

PAULA MOREIRA LIMA RODRIGUES
Secretária

JOSÉ CARLOS SILVA
- Vereador/PODE –

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
- Vereador/PODE –

JADER QUINTINO ALVES
- Vereador/PODE –